



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2222-87.2014.6.02.0000 - CLASSE 27

RESOLUÇÃO Nº 15.589
(22.04.2015)

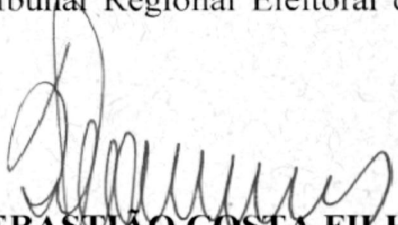
PROCESSO Nº : 2222-87.2014.6.02.0000 - CLASSE 27
ASSUNTO : Requerimento de autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o ano de 2015.
REQUERENTE : PARTIDO VERDE – PV.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Ementa.

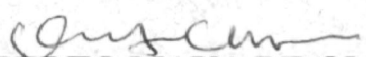
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2015. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Verde (PV), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2015.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2015.



DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2222-87.2014.6.02.0000 - CLASSE 27

- RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento formulado pelo Partido Verde - PV, devidamente representado por sua presidente da Executiva Estadual, para que seja autorizada a veiculação de propaganda político-partidária, por meio de inserções na programação normal de televisão e rádio, durante o ano de 2015.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, através das informações de fls. 16/20, opinou pela conversão do feito em diligência, o que foi determinado pelo despacho de fls. 22. O Partido requerente manifestou-se às fls. 28-31, à guisa de atender as formalidades legais, contudo, em nova análise técnica da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, houve determinação de nova diligência, ao que foi prontamente saneado pelo Partido requerente, às fls. 38/40. Novo exame do plano de mídia, materializado na Informação de fls. 41/43, resultou na verificação da inexistência de óbice na divulgação do plano proposto, sugerindo, por conseguinte, seu deferimento, porquanto atendidas todas as exigências da legislação de regência.

Com vista dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, segundo parecer de fls. 48/50.

O Partido requerente retorna aos autos, às fls. 53/54, solicitando urgência na prolação da resolução perseguida, em razão de ter encontrado resistência por parte dos veículos de comunicação, que exigem o posicionamento definitivo desta Corte Eleitoral, Nesta oportunidade junta novo plano de mídia, adequando as datas de divulgação da propaganda a um novo calendário.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos opina, novamente, pela adequação material do novo plano de mídia, na informação de fls. 69/72, após o que vieram os autos conclusos para decisão plenária.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2222-87.2014.6.02.0000 - CLASSE 27

- VOTO.

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, os autos retratam o pedido de veiculação do plano de mídia destinado a divulgação de propaganda institucional do PV/AL, durante o ano de 2015, através de inserções diárias na programação normal de rádio e televisão.

Inobstante ter havido nova manifestação do Requerente após as vistas do Ministério Público, entendo que os autos se encontram maduros para a cognição deste Colegiado, porquanto não se verificou qualquer mudança substancial nos elementos jurídicos essenciais ao deslinde da questão, tão somente a readequação do quadro de horários, de modo que não se justificaria nova manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Do quanto posto nos autos, entendo que a pretensão manifestada pelo Partido requerente encontra-se de acordo com o que determina a Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação emprestada pela Resolução TSE 22.503/06, em confluência conquanto exposto pelos setores técnicos deste Tribunal, bem como manifestação ministerial.

Diante da importância que os partidos políticos representam para a consolidação da democracia em nosso país, os órgãos públicos, responsáveis pela garantia da aplicação escoreita da legislação pertinente em vigor, devem garantir o direito de plena divulgação dos planos e ideologias partidárias, a fim de que o corpo de eleitores tenha efetivo acesso ao debate que envolve as mais variadas denominações partidárias.

Prevê a legislação eleitoral que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autoriza os pedidos de inserções individuais, pelo tempo de vinte minutos por semestre, para veiculação na respectiva circunscrição, desde que o partido tenha funcionamento parlamentar, e representantes eleitos na Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores, com um total de um por cento dos votos válidos.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2222-87.2014.6.02.0000 - CLASSE 27

Cotejando os elementos constantes dos autos, com o que determina a legislação de regência, em especial em face das regras estabelecidas pelo art. 57 da Lei nº 9.096/95, é de se concluir que, após o cumprimento das diligências, o Requerente atendeu todos os requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme se depreende das informações prestadas pelo setor técnico deste Regional.

Isto posto, por não observar qualquer óbice na divulgação do plano de mídia constante nos autos, voto pela aprovação da pretensão do Partido Verde – PV, permitindo a divulgação das inserções destinadas ao ano de 2015, segundo cronograma previsto no relatório de fls. 71/73.

É como voto.


DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
DES. RELATOR

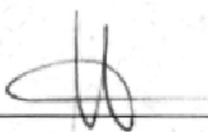


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 2222-87.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 27.598/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15589 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 22/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 70, em 23/04/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/04/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2222-87.2014.6.02.0000

Prot. 27.598/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/04/2015 (SESSÃO Nº 29/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PV, PARTIDO VERDE

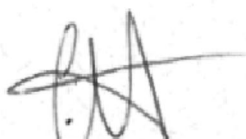
DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Verde (PV), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2015. (Resolução nº 15.589, de 22/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTI MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários